

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelos Ministros do Fomento, Estrangeiros e Finanças, nomear, para proceder ao estudo da questão corticeira, a seguinte commissão, de que farão parte:

Pelo Ministerio do Fomento: Christovam Moniz, agronomo-chefe da Repartição dos Serviços Agronomicos;
Pelo dos Estrangeiros: Constancio Roque da Costa, consul de 1.ª classe, chefe de secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares;
Pelo das Finanças: Manuel dos Santos, director geral das alfandegas;

Como representantes da classe dos industriaes: Estevam Rodrigues, de Almada; Conde de Silves, de Silves e Francisco Madruga, de Almada;

Como representantes da classe dos operarios: José Tavares, de Belem; Mateus Ruivo, de Silves, e Francisco Luis;
Como representantes da agricultura: Dr. Joaquim Nunes Mexia, de Mora; José Antonio de Oliveira Soares, de Evora e Carlos do Amaral Neto, da Chamusca.

Paços do Governo da Republica, 13 de julho de 1911.—
Manuel de Brito Camacho — *Bernardino Machado* — *José Relvas*.

Tomando em consideração o que, pelo Director Geral da Contabilidade Publica, foi exposto respeitante ás propostas que recebera dos chefes de repartição da sua Direcção Geral, para que sejam nomeados, para poderem respectivamente substitui-los nos seus eventuaes impedimentos, em relação ao da 1.ª Carlos Teodorico de Carvalho; ao da 2.ª Antonio Guedes de Lacerda; ao da 3.ª Abel Maria Dias da Silva; ao da 4.ª Artur Andrew Paes; ao da 5.ª José Pedro Estanislau da Silva; ao da 6.ª José Antonio de Sousa Gomes; ao da 8.ª Sebastião Augusto da Costa Leal; e ao da 9.ª Antonio Ramalho de Ortigão Peres: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear os mencionados individuos para respectivamente substituirem os seus chefes de repartição nos seus impedimentos.

Paços do Governo da Republica, em 13 de julho de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 12 de julho de 1911:

A Licinio de Sá Pereira, segundo official da Secretaria da Junta do Credito Publico — concedida licença de sessenta dias, com vencimento, para tratar da sua saude no estrangeiro.

A Alvaro Augusto Celestino Dias, medico da Junta do Ministerio das Finanças — concedida licença de trinta dias, sem vencimento, para estudar no estrangeiro assuntos da sua especialidade.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 12 de julho de 1911.— O Secretario Geral, *T. J. de Barros Queiroz*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Annuncia-se, em observancia do decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Rita de Jesus dos Reis Marrão por si e como representante de seus filhos menores José, Amadeu e Palmira, os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em divida ao fallecido escriptorio de fazenda, aposentado, José da Silva Marrão, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte d'elles, requiera pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 13 de julho de 1911.— O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Tendo-se reconhecido que não houve uniformidade na interpretação do preceito estabelecido no artigo 5.º do decreto de 18 de novembro ultimo, que alterou o artigo 7.º do decreto de 12 do mesmo mês, devido, em grande parte, á profunda remodelação produzida nos costumes e na legislação então vigente, pela promulgação d'aquelles diplomas; e tomando em consideração as reclamações apresentadas por diversos contribuintes, cuja boa fé, pelas allegações feitas, não é licito pôr em duvida: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e Finanças, que seja prorogado por quarenta dias, contados da data da publicação d'esta portaria, o prazo consignado no artigo 5.º do decreto de 18 de novembro ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 14 de julho de 1911.— *Bernardino Machado* — *José Relvas*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 13 do corrente:

Primeiro tenente da Administração Naval Manuel Antonio de Moraes — exonerado, a seu pedido, do cargo de delegado da Comissão Permanente de Responsabilidade junto da Repartição de Contabilidade de Marinha, para que havia sido nomeado por decreto de 13 de julho de 1907.

Majoria General da Armada, em 13 de julho de 1911.—
O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

2.ª Repartição

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder mais sessenta dias de licença registada ao primeiro tenente José da Cunha Rolla Pereira.

Paços do Governo da Republica, em 13 de julho de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 5 do corrente, nomeados:

Desenhador de 3.ª classe de construcção naval, o operario da officina de carpinteiros de machado João Pedro dos Santos, e desenhador de 4.ª classe de machinas, o operario da officina de machinas Antonio Augusto de Oliveira Catana. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 11 de julho de 1911).

Administração dos Serviços Fabris, em 14 de julho de 1911.— O Administrador, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em harmonia com a base 14.ª do decreto com força de lei de 23 de maio proximo passado, que criou o Instituto Superior Technico, hei por bem decretar o seguinte:

Bases regulamentares do Instituto Superior Technico

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 1.º O Instituto Superior Technico, criado por decreto de 23 de maio de 1911, é um estabelecimento de ensino superior, com autonomia pedagogica e administrativa, mantido pelo Ministerio do Fomento, tendo por fim principal ministrar aos seus alumnos uma instrucção desenvolvida e adaptada ás necessidades da technica e da industria nacionaes.

Art. 2.º No Instituto Superior Technico professam-se as cadeiras enumeradas no citado decreto com as quaes se organizam os seguintes cursos:

- 1.º Curso geral;
- 2.º Cursos superiores especiaes de:
 - a) Engenharia de minas;
 - b) Engenharia civil;
 - c) Engenharia mecanica;
 - d) Engenharia electrotecnica;
 - e) Engenharia chimico-industrial.

§ unico. Alem d'estes poderão instituir-se outros cursos regulares cuja necessidade se reconheça de futuro.

Art. 3.º Alem das cadeiras mencionadas no citado decreto poderão organizar-se:

- 1.º Conferencias ou cursos por professores livres;
- 2.º Ciclos de conferencias, por individuos para esse fim comissionados e que podem não pertencer ao Instituto, destinadas ao publico em geral versando sobre melhoramentos ou innovações a introduzir na technica e na industria locais ou nacionaes.

3.º Cursos creados a requerimento dos alumnos sobre matérias taes como fotografia, estenografia, esgrima, etc., ensinadas por mestres contractados.

Art. 4.º A organização dos cursos de engenharia consta do citado decreto.

§ unico. A composição dos cursos e os titulos e programmas das cadeiras poderão ser modificados pelo Conselho escolar, sob proposta das commissões pedagogicas, para que o Instituto possa cada vez mais adaptar-se ás necessidades nacionaes.

Art. 5.º O ensino será theorico, experimental e profissional.

§ 1.º O ensino theorico consta da exposição, pelo professor, da materia que constitue todo o programma da cadeira e será ministrado nas aulas e seus annexos e acompanhado, tanto quanto possivel, de demonstrações experimentaes. A exposição será feita de modo que as notas tomadas pelos alumnos tornem, quanto possivel, desnecessario o estudo por compendios.

§ 2.º O ensino experimental é obrigatorio para os alumnos ordinarios e será ministrado, segundo programmas especiaes, em salas de estudo e nos varios laboratorios.

§ 3.º O ensino profissional é obrigatorio para os alumnos ordinarios e será ministrado nas diversas officinas e subordinado aos respectivos programmas.

Art. 6.º O ensino será completado por visitas, excursões, missões de estudo e tirocinios em estabelecimentos fabris, minas, obras publicas, etc.

Art. 7.º Os tirocinios fora do Instituto para cada curso especial são obrigatorios e tem logar:

a) Nos dois primeiros annos do curso especial, durante o mez de agosto ou de setembro, e constando de trabalhos praticos executados segundo um programma transmitido ao alumno pelo Director;

b) No terceiro anno do curso especial, depois de concluida a parte escolar do ensino e antes do exame final de curso, durante seis meses seguidos, num estabelecimento que será indicado pelo Director.

§ 1.º Os alumnos que tenham feito estes tirocinios deverão apresentar ao Director um breve relatorio sobre os exercicios de instrucção pratica executados e um attestado, passado pela Direcção do estabelecimento junto do qual praticaram, comprovativo do aproveitamento do tirocinio realizado.

§ 2.º Quando o tirocinio se effectuar fora de Lisboa, o

Instituto subsidiará os alumnos pobres, se tiverem demonstrado anteriormente bom aproveitamento nos seus estudos. O numero de subsidiados poderá ser limitado pela verba destinada a esse fim.

§ 3.º Os tirocinios deverão ser fiscalizados pelo Instituto e poderão ser considerados improcedentes para os effeitos da renovação das matriculas ou dos exames finais de curso se forem julgados insufficientes.

CAPITULO II

Das matriculas

Art. 8.º Haverá no Instituto duas categorias de alumnos:

a) Ordinarios, os que devem sujeitar-se ás precedencias das cadeiras e a todas as disposições d'estas bases regulamentares;

b) Livres, os que frequentam qualquer cadeira ou annexo sem observarem as precedencias estabelecidas, não sendo admitidos a nenhuma especie de exames.

Art. 9.º Para a primeira matricula no Instituto deve o candidato provar:

1.º Que não padece de molestia contagiosa e que tem robustez fisica bastante para a profissão a que pretenda dedicar-se;

2.º Que tem approvação no exame de saída do curso complementar (sciencias) dos lyceus ou habilitações equivalentes de qualquer escola estrangeira de reputação.

§ unico. Quando quaesquer cadeiras do Instituto façam parte de algum curso de outra escola official, os alumnos d'essa escola, mesmo que não tenham os preparatorios exigidos pelo n.º 2.º d'este artigo, poderão ser inscritos como alumnos ordinarios mas somente naquellas cadeiras.

Art. 10.º O candidato á primeira matricula deve dirigir um requerimento ao Director em que declare:

1.º Nome, idade, naturalidade, filiação e residencia;

2.º A qual das duas categorias de alumnos deseja pertencer;

3.º Curso que pretende seguir.

§ 1.º Para a primeira matricula como alumno ordinario deve o requerimento ser acompanhado dos documentos em forma legal que provem que o requerente está nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º

§ 2.º Para a primeira matricula dos alumnos de outras escolas officiaes nas condições do § unico do artigo 9.º será o requerimento acompanhado de uma guia passada pela secretaria da escola a que o alumno pertenceu em que se declarem o nome, idade, naturalidade e filiação do candidato á matricula e as cadeiras que deve frequentar no Instituto para completar o curso da respectiva escola;

§ 3.º Para a primeira matricula como alumno livre deverá o requerente:

1.º Mostrar que está habilitado a seguir com aproveitamento o ensino das cadeiras em que pretende matricular-se;

2.º Apresentar o documento a que se refere o n.º 1.º do artigo 9.º

Art. 11.º Realizada que seja a primeira matricula do alumno, a secretaria fornecer-lhe-ha uma caderneta em que se irão lançando os diversos registos de matricula e de actos finais, e que deverá ser apresentada na secretaria no começo dos annos lectivos subsequentes, por occasião da renovação da matricula, e no fim de cada epoca de exames finais.

Art. 12.º A nenhum alumno ordinario é permittida a inscrição em qualquer cadeira sem que tenha approvação na ou nas cadeiras que lhe constituem precedencia, segundo a tabella que será ulteriormente organizada pelo Conselho escolar.

Art. 13.º A nenhum alumno ordinario é permittida a inscrição em qualquer das cadeiras dos cursos especiaes sem ter approvação em todas as cadeiras do curso geral.

Art. 14.º Para a matricula no segundo anno e no terceiro de um curso especial é indispensavel que o alumno apresente os documentos de que trata o § 1.º do artigo 7.º comprovativos de ter realizado os tirocinios ali especificados.

Art. 15.º O alumno que obtiver approvação em qualquer cadeira não poderá mais inscrever-se nella como alumno ordinario.

Art. 16.º Nenhum alumno poderá inscrever-se mais de tres vezes como ordinario, numia mesma cadeira, excepto quando seja essa a unica que lhe falte para concluir um dado curso, sendo-lhe neste caso permittida a matricula pela quarta e ultima vez.

Art. 17.º O prazo de apresentação dos requerimentos para a matricula é de 1 até 30 de setembro.

§ 1.º A matricula dos alumnos ordinarios effectua-se desde 1 até 10 de outubro.

§ 2.º A matricula dos alumnos livres faz-se depois dos alumnos ordinarios, de 11 até 15 de outubro, e pode ser limitada, em cada cadeira ou laboratorio, pela capacidade das aulas e annexos respectivos.

§ 3.º A matricula nos cursos livres regidos por professores livres e mestres contratados será effectuada, em qualquer epoca do anno-lectivo. Um curso livre só poderá ser aberto se mais de tres alumnos nelle se tiverem matriculado.

Art. 18.º Pela primeira matricula no Instituto cada alumno pagará a quantia de 5000 réis.

Art. 19.º Cada alumno pagará a propina correspondente ás cadeiras ordinarias em que se inscrever e que será de 1000 réis por cada cadeira.

§ 1.º As propinas para os trabalhos de laboratorio e officinas vão indicadas na tabella 2.ª